

LEIGABINETE
DO PREFEITO

Página 1 de 13

**LEI Nº 983/2022
DE 31 DE MAIO DE 2022.**

Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e altera dispositivos da Lei nº 747/2017 – Código Tributário Municipal, em atendimento a Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que dispõem a respeito das diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A presente Lei altera dispositivos do Código Tributário Municipal, modificando e ampliando as definições do fato gerador, incidência, base de cálculo, contribuinte, lançamento e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, complementando e incluindo a previsão de cobrança pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º. Os serviços públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - Integralidade, Disponibilidade, Segurança, Qualidade, Regularidade, Eficiência e Sustentabilidade econômico-financeira;

III - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

IV - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de proteção ambiental, de recursos hídricos, e de promoção da saúde;

V - utilização de tecnologias apropriadas, considerando-se a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VI - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

Art. 3º. Para os fins de lançamento e cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS poderá ser efetuada:

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000

☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

**GABINETE
DO PREFEITO**



Página 2 de 13

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º. O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§3º. Independente da forma de cobrança adotada, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§4º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

SEÇÃO I
“DOS ENCARGOS MORATÓRIOS”

Art. 4º. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS sujeita o usuário-contribuinte, aos encargos moratórios e penais previstos no CTM, LC nº 747/2017, salvo em caso de lançamento mensal por meio de convênio com concessionária ou permissionária de serviço público, que sujeitará o sujeito passivo, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I** – Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação do IPCA-E acumulado até o mês anterior ao da data do pagamento;
- II** – Multa moratória de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito;
- III** – Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

SEÇÃO II
“DO REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA”

Art. 5º. A taxa para a prestação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos será fixada de forma clara e objetiva, bem como o Município de Simão Dias obedecerá aos critérios da Lei Federal 14.026/2020 como também a sua regulamentação e as Resoluções Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 3 de 13

Art. 6º. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU.

Parágrafo Único. As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar:

I - O índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação previstos no contrato de concessão, quando existente; ou

II - Para o caso da prestação pela administração direta, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo titular, pode ser adotado o IPCA ou fórmula paramétrica estabelecida pela entidade reguladora do SMRSU a ser criada, composta tanto por índices inflacionários que reflitam a composição de custos da prestação de serviços e, quando couber, indicadores de eficiência e qualidade da prestação.

Art. 7º. O reajuste tarifário obedecerá ao procedimento estabelecido em ato normativo da entidade reguladora, no qual se preveja adequada publicidade e se defina a duração máxima do processo de avaliação do reajuste, que deve se encerrar em no máximo trinta dias antes da data prevista para a aplicação dos novos valores.

Art. 8º. No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado no ato normativo da entidade reguladora, e, na ausência de sua manifestação até a data limite, pode o prestador de serviço aplicar o reajuste conforme critério em vigor.

Art. 9º. A revisão tarifária pode ser periódica ou extraordinária.

§1º. A revisão periódica é o processo de reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, com o objetivo de garantir a distribuição dos ganhos de produtividade e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão.

§2º. A revisão periódica deve observar os seguintes prazos:

I - No caso de prestação delegada mediante contrato, nos prazos nele previstos;

II - Nos casos de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, a entidade reguladora do SMRSU deve fixar intervalos de no mínimo três anos e, no máximo, cinco anos.

§3º. A revisão extraordinária objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado:

I - desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão;

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000

(79) 3611-1211 gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 4 de 13

II - risco à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública.

§4º. No caso da prestação de SMRSU por contrato, a revisão extraordinária observará a alocação de riscos nele estabelecida.

§5º. O prestador de serviço ou titular, para pleitear a revisão extraordinária, deve demonstrar o impacto do evento causador do desequilíbrio econômico financeiro do contrato ou do risco à sustentabilidade na prestação dos serviços, bem como a urgência na recomposição das condições de prestação.

§6º. Ato normativo da entidade reguladora do SMRSU definirá os critérios para caracterizar o impacto e a urgência que justifiquem a instauração do processo de revisão extraordinária. Nos casos de prestação por contrato, os critérios podem estar definidos no próprio instrumento contratual.

**SEÇÃO III
“DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA”**

Art. 10. O Município de Simão Dias terá como modalidade de prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU) a forma individual ou integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico, bloco de referência; ou por meio de consórcios públicos, na forma prevista na Lei nº 11.107/2005, ou por meio de gestão associada decorrente de acordo de cooperação, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

Parágrafo Único. O Município de Simão Dias poderá adotar e executar a mesma estrutura de cobrança, conforme todos os Municípios que compõem o CONSCENSUL (Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano), quanto a prestação regionalizada do SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU), podendo resultar em valores unitários diferentes desde que justificados por particularidades da prestação dos serviços em cada Município.

**SEÇÃO IV
“DA MODICIDADE TARIFÁRIA”**

Art. 11. O regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU) devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária.

§1º. Para o alcance da sustentabilidade econômico-financeira, deve ser adotado, preferencialmente, o regime de cobrança por meio de tarifa.

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 5 de 13

§2º. As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos pelos resíduos de grandes geradores, podem ser compartilhadas para favorecer a modicidade tarifária.

CAPÍTULO II
“DAS ADEQUAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL”

Art. 12. Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº 747/2017 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.**

.....
II -

.....
b)

1. Taxa pela utilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos – TMRS.”(NR)

“**Art. 214.** As taxas pela utilização de serviços públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e compreendem o manejo de resíduos sólidos urbanos e a utilização dos serviços públicos específicos.”(NR)

“**Art. 215**

I - compulsórios, pela mera disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, independente da sua efetiva utilização;”(NR)

Art. 13. Fica alterado a descrição da Seção I, do Capítulo III, do Título III da LC nº 747/2017 – Código Tributário Municipal (CTM), passando a vigorar com a seguinte redação: “**DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**”.

Art. 14. Altera-se o artigo 218 da LC 747/2017, bem como seu §1º e incisos e, ainda, inclui a esse parágrafo os incisos III, IV, V, VI e VII; inclui-se o §5º ao referido artigo de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 218.** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal, como também, da construção civil de fruição obrigatória prestados em regime público.

§1º. Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU: compreendido pelas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos ambientalmente adequado, englobando resíduos domésticos; resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000

☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 6 de 13

quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do Município, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

II - Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartados, resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

III - Usuário: o contribuinte, proprietário, possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual conforme definido pelo Regulamento de Prestação de Serviços a ser editado pelo Titular.

IV - Coleta: o serviço de remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares;

V - Destinação Final: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas regulamentares operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - Disposição Final: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizar impactos ambientais adversos;

VII - Resíduos Sólidos Domiciliares:

- a) Resíduos sólidos comuns originários de residências;
- b) Resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NB 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

.....
§5º. Não será objeto de cobrança do **SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)**, a realização do serviço público cujo, objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana sem realizar a cobrança específica de taxa/tarifa para com esses fins.”(NR).

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
 ☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 7 de 13

Art. 15. Fica alterada a redação do artigo 219 da LC nº 747/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 219.** A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo econômico dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, a ser rateado entre os contribuintes em função da utilização, na forma estabelecida nas tabelas 1, 2, 3 e 4 desta Lei.

Art. 16. Fica alterado o texto do art. 220 do CTM, LC nº 747/2017, revogando-se o §2º do mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 220.** O contribuinte da TMRS é o proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel, ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa:

.....
Parágrafo único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 17. Altera-se o texto do art. 221 do CTM, LC nº 747/2017, revogando-se o parágrafo único, incluindo-se os §§1º à 3º e acrescenta o art. 221-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 221.** O lançamento da TMRS dar-se-á por ato da autoridade fiscal, procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentados por Ato do Executivo.

§1º. A cobrança da taxa, quando não proveniente de resíduos sólidos de construção civil, poderá ser mensal ou anual, desde que o montante a ser arrecadado seja suficiente para suprir o custo econômico do serviço, mediante lançamento em documento de cobrança:

- I** – do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, quando anual;
- II** – exclusivo ou específico; ou
- III** – juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando mensal e o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§2º. Quando os resíduos sólidos forem provenientes da Construção Civil, o lançamento será lavrado a requerimento do contribuinte, ou de ofício quando apurado pela autoridade fiscal, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, obedecendo os prazos para remoção e destinação estipulados na Legislação Municipal de Obras.

§3º. Optando pelo lançamento mensal na forma do inciso III do §1º, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de saneamento básico no Município, com o objetivo de possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da TMRS, como também, autorizar

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 8 de 13

a cobrança da TMRS pela concessionária ou permissionária junto com a fatura de consumo, e garantir ao município o repasse dos créditos, mensais, pela empresa concessionária e a troca de informações entre os conveniados.”(NR)

“221-A. O lançamento e a cobrança da TMRS serão calculados com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente a custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$VBR_{TMRS} = CETS_{MRS} / Q_{TIMÓVEIS} / 12 (R\$/imóvel)$, onde:

VBR_{TRMS}: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CETS_{RMRS}: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

Q_{TIMÓVEIS}: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.”(NR)

Art. 18. Altera-se o art. 223 da LC nº 747/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 223.** Quando o lançamento da Taxa for no documento de cobrança do IPTU, o contribuinte que pagar a Taxa em cota única até a data do vencimento, e não forem os resíduos sólidos provenientes de construção civil, gozará do mesmo desconto de 20% (vinte por cento) concedido para o IPTU, desde que no DAM (Documento Municipal de Arrecadação) esteja destacado a natureza do crédito desta taxa.”(NR)

Art. 19. Altera-se o art. 224 da LC 747/2017 e inclui os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 224.** Ficam isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS ou Tarifa, quando não provenientes de construção civil, as unidades imobiliárias:

V - Empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços, considerada como grande geradora de resíduos, que produzam acima de 200 (duzentos) litros de lixo por dia coletado e que possuem contrato com empresas terceirizadas para coleta e destinação correta dos resíduos.

VI – de proprietário/possuidor que são beneficiários no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais) e, em caso de cofaturamento com o serviço público de abastecimento de água, serão adotados os mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água.

VII – Terrenos sem edificações;

VIII – os imóveis que estejam em locais onde não há prestação de serviço;

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000

(79) 3611-1211 gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 9 de 13

IX - de proprietário/possuidor que são não beneficiários no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais), desde que comprovem a situação de vulnerabilidade, mediante avaliação realizada por órgão competente do município;

X - de proprietário/possuidor, agricultor titular da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP).

Parágrafo único. A isenção da TMRS ou tarifa será obtida mediante apresentação de requerimento e documentos mínimos junto ao Setor de Tributos do Município de Simão Dias:

I - Empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços, considerada como grande geradora de resíduos, que produzam acima de 200 litros de lixo por dia coletado:

- a) Contrato social da empresa;
- b) CNPJ;
- c) Apresentar contrato de coleta e remoção de resíduos com Pessoa Jurídica prestadora de Serviço; e contrato de destinação e tratamento final dos resíduos coletados com pessoa jurídica prestadora de serviço.

II – os proprietário/possuidor que são beneficiários no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais); aqueles que não são beneficiários do CadÚnico; e agricultor:

- a) Cópia da Carteira Profissional (CTPS);
- b) Autodeclaração;
- c) Comprovante de renda;
- d) cópia da DAP. ”(NR)

Art. 20. Fica incluído o inciso III e suas alíneas *a* e *b*, no art. 225 da LC nº 747/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 225**

.....
.....

III – Quando lançada a TMRS mensalmente na forma do inciso III do §1º do art. 221:

- a) multa no valor de 10% (dez por cento) do tributo, sempre que a concessionária ou permissionária deixar de lançar a TMRS na conta da fatura, ou quando fornecer informação incorreta que interfira no montante da contribuição a ser repassado ao Município;
- b) multa no valor de 20% (vinte por cento) do tributo, sempre que a concessionária ou permissionária extrapolar o prazo pactuado no convênio, para repassar o saldo já arrecadado da TMRS a Fazenda Pública Municipal.”(NR)

Art. 21. Fica revogada a Tabela contida no Anexo X do Código Tributário Municipal, LC nº 747/2017, passando a vigorar as tabelas 1, 2, 3 e 4 desta Lei.

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
(79) 3611-1211 gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 10 de 13

CAPÍTULO III “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”

Art. 22. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram de 200 (duzentos) litros por dia de resíduos domiciliares ou equiparados, bem como os geradores de resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços, que não forem equiparados a resíduos domésticos;

§2º. Em caso dos grandes geradores de resíduos, optarem pela coleta em regime privado, deverão informar através do seu PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a destinação adequada dos seus respectivos resíduos sólidos, tendo as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Simão Dias, devidamente, licenciadas e aptas em seu funcionamento, exclusividade e prioridade nos recebimentos dos materiais que tenham comercialização dentro da cadeia dos recicláveis, contribuindo assim com a Coleta Seletiva e a cadeia produtiva da reciclagem.

Art. 23. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

§1º. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido em regulamento.

§2º. Os critérios e procedimentos para lançamento e cobrança da TMRS serão disciplinados em regulamento.

Art. 24. Os Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU poderão ser interrompidos nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço ou a segurança de pessoas e bens.

Art. 25. As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS serão vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 26. As Tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 27. O Município de SIMÃO DIAS/SE, poderá:

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

**GABINETE
DO PREFEITO**



Página 11 de 13

I – Realizar a promoção de campanhas relacionadas a Educação Ambiental em parcerias com as escolas municipais, estadual e particulares, comunidades, associações de moradores, centros comunitários, bairros, conjuntos habitacionais, condomínios, igrejas, templos religiosos, dentre outros segmentos que se enquadrem em ações de sensibilização ambiental, no âmbito de reduzir o quantitativo de RSU – resíduos sólidos urbanos no Município de Simão Dias, através da doação dos materiais recicláveis por parte da sociedade em um todo para com a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis no Município.

II – Promover a Coleta Seletiva através do Cooperativismo via Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Simão Dias, realizando o recolhimento dos materiais recicláveis em parceria com o poder público, mediante contrato/concessão do serviço de forma remunerada ou em parceria firmada com Cooperativa local a ser determinada através do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos no tocante ao tratamento e segregação dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos em caráter de reaproveitamento, redução e comercialização.

III – Apresentar índices de evolução da Coleta Seletiva, através de um Plano de Metas, a ser realizado pela Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis, e fiscalizado pela contratante do serviço, mediante ação prevista na Lei 12.305/2010 que institui a PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos no âmbito dos Municípios Brasileiros.

IV – Realizar a compostagem através da segregação no tratamento dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos na classificação dos resíduos úmidos, bem como poderá construir pátios de compostagem, mediante parceria entre órgãos públicos/privados e acompanhamento técnico com a finalidade de reutilização do composto orgânico em projetos de jardinagem, horta escolar, agricultura familiar e doação para comunidades que apresentem real necessidade para o reuso desse material.

Parágrafo único. O Município de Simão Dias, através da sua estrutura de prestação regionalizada, poderá apresentar dados oficiais sobre Coleta, Tratamento e Destinação Final dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos através do seu sítio oficial, bem como audiências públicas, redes sociais oficiais, atribuindo assim o critério de transparência para com o erário público através do serviço prestado para com a sociedade.

Art. 28. Fica autorizado a regulamentação desta Lei por Ato do Poder Executivo.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE,
em 31 de maio de 2022.**

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

GABINETE
DO PREFEITO



Página 12 de 13

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada	Diária		
1	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,035
			> 35 a 50 m ³	0,03
> 50 m ³ até o limite de 100	0,025			

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,04
			> 35 a 50 m ³	0,035
> 50 m ³ até o limite de 150	0,03			

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 30 m ³	0,04
			> 30 a 100m ³	0,02
			> 100 a 500 m ³	0,015
> 500 m ³ até o limite de 1000 m ³	0,005			

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000

(79) 3611-1211 gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



PREFEITURA DE
SIMÃO DIAS
NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE.

**GABINETE
DO PREFEITO**

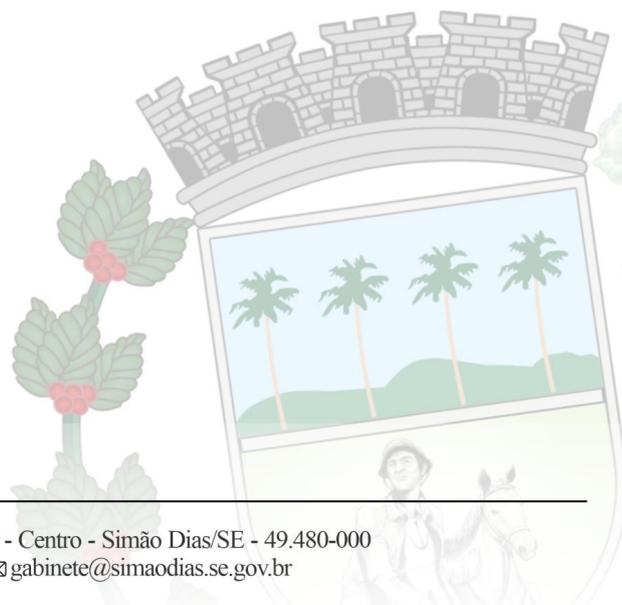


Página 13 de 13

Tabela 4 - Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas		Fatores de cálculo (d) x VBRTMRS
Lotes	Imóveis até 250 m ²	0,3
	acima de 250 a 500 m ²	0,4
	acima de 500 a 1000 m ²	0,5
	Acima de 1000 m ²	Fator inicial
Adicional para cada 1000 m ² ou fração		0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d



📍 Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
☎ (79) 3611-1211 ✉ gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>